

A. I. Nº - 206892.0001/20-3

AUTUADO - ALPER COMÉRCIO DE FERRAGENS ALUMÍNIO LTDA.
 AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
 ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04-25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O contribuinte foi intimado às fls. 61 para apresentar as provas solicitadas. Entre as fls. 77 e 234 há vasto acervo probatório apresentado pelo autuado. Diante disto, o autuante ratificou a informação fiscal inicial. Infração 01 improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. A infração 02 trata de mercadorias tributadas como não tributadas. A defesa apresenta carta de correção às fls. 27/28 que elide a infração. Infração 02 improcedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS E VALORES RECOLHIDOS. Infração 03 reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. A infração 04 foi multa por falta de pagamento de antecipação parcial, mas o autuado trouxe comprovação de pagamentos às fls. 30/43. O autuante analisou e reduziu a infração. Infração 04 parcialmente procedente. 5. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Na infração 05 o contribuinte alegou comprovação do registro das notas fiscais. Após diligência, o contribuinte apresentou cópias dos livros fiscais às fls. 118/140, e o autuante confirmou a veracidade das alegações. Infração 05 improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 31.03.2020, no valor histórico de R\$ 62.963,46 acrescido de multas, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no valor total de R\$ 30.387,37, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 - 02.01.17 - Operação com mercadorias tributadas como não tributadas no valor de R\$ 2.672,08, acrescida de multa de 60%.

Infração 03 - 03.01.04 - O contribuinte recolheu a menor o ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais a menor que o destacado na NFE, tudo conforme demonstrado em anexo, no valor de R\$ 1.033,02, acrescida de multa de 60%.

Infração 04 - 07.15.03 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da

Federações adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor lançado de R\$ 20.772,64.

Infração 05 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 8.098,35.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 23/44, conforme transcrição abaixo, em resumo.

A presente Autuação Fiscal de nº 206892.0001/20-3 foi lavrada em 31/03/2020, é sabido que estamos tratando aqui de uma Autuação envolvendo o ICMS, todavia essa autuação não pode prosperar, devendo ser parcialmente ANULADA de pleno direito porque não se encontra estribada dentro dos cânones da legalidade e porque a autuação fiscal exorbitou no seu poder de tributar. Senão vejamos:

O contribuinte fora autuado com base nas seguintes alegações. *Infração 01 - 01.02.06: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária.*

Passamos então a justificar essa Infração, que quando fomos analisar o demonstrativo anexado ao Auto pela autoridade fiscal autuante, no primeiro momento ficamos sem entender, tendo logo em seguida uma explicação para o ocorrido.

Percebemos neste caso que o erro foi sistêmico, mas poderia ter sido corrigido se no arquivo EFD ICMS/IPI (Sped Fiscal) tivéssemos alimentado o Registro 0205 - Alteração do Item, este registro tem por objetivo informar alterações ocorridas na descrição do produto ou quando ocorrer alteração na codificação do produto, foi o que aconteceu, as descrições dos itens foram alteradas, penso que na época para facilitar o entendimento e evitar imbróglios como esse, deveríamos ter inativado os códigos já usados e cadastrar os perfis de alumínio com códigos novos, contudo, não vale a pena remoer o passado já que o “estrago” já está feito.

Essa infração vai ser bem simples de explicar, na verdade é só apresentarmos as Notas elencadas pela autoridade fiscal autuante em seu relatório, nelas temos os produtos corretos, o problema central consistiu em não alimentar no SPED Fiscal o Registro 0205 que indicaria as alterações das descrições dos produtos adquiridos pelo Contribuinte. Além da planilha que faz o contraste entre a Descrição Antiga x Descrição Nova (Correta), apensarei a peça defensiva.

As Notas Fiscais que embasaram essa infração, percebemos que foram adquiridos Perfis de Alumínio, todos com o NCM 7604.21.00 ou 7604.29.20, não encontramos esses NCMs no Anexo I da Substituição Tributária, logo, posso concluir que os mesmos são tributados, se são e a minha forma de pagamento é C/Corrente Fiscal, tenho o direito ao crédito, de acordo com art. 309 do Decreto 13.780/2012, vide abaixo:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos: a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem; Penso que desta forma, não há razão para manter essa infração, reconhecendo mais uma vez que o erro está no nosso arquivo EFD ICMS/IPI, peço inclusive autorização para efetuar a retificação incluindo o registro 0205 no arquivo retificado, isso seria suficiente para corrigir os problemas, mas o cerne da infração são os créditos, como citado mais acima, foram adquiridos perfis de alumínio que são tributados, logo, não há o que falar em utilização indevida de crédito fiscal.

Passemos para a próxima infração. *Infração 02 - 02.01.17: "Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.*

A autoridade fiscal autuante indicou a operação reatada por intermédio da NF-e 11.916 para embasar a cobrança, a princípio estaria correto, entretanto, ele não observou a “Carta de Correção Eletrônica — CC-e” vinculada a Nota Fiscal 11.916, de acordo com o Art. 42 do nosso regulamento, é possível a emissão da CC-e para corrigir algumas informações, não todas, da Nota Fiscal se

porventura estiverem erradas, no caso em questão a NF-e 11.916 foi transmitida com o CFOP 6.910 de Bonificação, em tese teria realmente a tributação, porém não era essa a operação, por esse motivo foi feita a Carta de Correção.

O item da NF-e corrigido foi o CFOP de 6.910 para 6.901, a operação na verdade era uma remessa para industrialização, como os CFOPS são bem parecidos, é bem provável que foi erro humano no preenchimento dos dados da NF-e, voltando ao centro da questão, de acordo com o art. 280 do Decreto 13.780/2012 essa operação tem a suspensão do ICMS, senão vejamos:

Art. 280. E suspensa a incidência do ICMS: I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74)

Logo, não haveria ICMS nessa operação, se não há, a infração é improcedente.

A infração 03 é reconhecida como devida e providenciou o pagamento.

A imputação da infração 04 aqui seria do não pagamento da antecipação parcial, imposto caracterizado pelo não encerramento da fase de tributação da mercadoria, imagino que não é necessário tratarmos de conceito, já que os julgadores são profundos convededores do regramento estadual, saliento que grande parte da infração será defendida, já que os valores foram pagos, para que fique bastante claro os detalhamentos os valores cobrados e os pagamentos mês a mês, com esse detalhamento e transparência imagino que fique mais fácil o entendimento e convencimento da improcedência parcial da infração em questão. Apresenta diversos comprovantes de pagamento entre as fls. 34/43.

No caso em específico, reconhecemos o pagamento a menor da Antecipação Parcial, aplicou-se no cálculo a redução de 41.176% como se a empresa nesse período já tivesse a redução de Atacadista (Decreto 7.799/00), ocorre que o parecer de nº 7.617/2018 começou a produzir efeitos em 08/03/2018, depois da assinatura do diretor da DPF, como estamos tratando de antecipações do mês 02/2018, penso que não deveria ter gozado de um benefício que não tinha ainda.

A autoridade fiscal informou que, para o mês supramencionado, a empresa autuada teria deixado de recolher o seguinte valor, segundo aponta o auto de infração. De acordo com as planilhas disponibilizadas pela autoridade fiscal, na qual foram recalculados os valores supostamente devidos a título de ICMS antecipado, constavam 13 notas fiscais.

No mês em específico não identificamos a falta de pagamento, no sentido de restabelecer a verdade dos fatos, apresento planilha ilustrativa após as correções, solicitando que a improcedência total da cobrança do mês em questão, haja vista que restou comprovado que os valores cobrados não são devidos.

Passemos para próxima infração. Infração 05 - 16.01.06: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Tudo conforme demonstrativo em anexo*”.

Discordamos em parte das alegações, pois boa parte das Notas foram escrituradas e estão nos arquivos econômico-fiscais transmitidos, logo, a infração não pode prosperar em sua totalidade.

Inicialmente trataremos do mês 07/2018, apresentando as notas que a autoridade fiscal autuante indicou como não escrituradas. Estou anexando na defesa o Livro de Entrada do mês extraído do SPED Fiscal, nele vocês poderão observar que constam as Notas indicadas pelo fiscal como não escrituradas, por algum equívoco. Vale ressaltar que as Notas 39733 e 39927 foram escrituradas no mês 11/2018. Sendo assim a infração deste mês não pode prosperar. Vamos as Notas de Saídas indicadas como Não Escrituradas no mês 04/2019.

Vamos às Notas indicadas como Não Escrituradas no mês 10/2018. Estou anexando na defesa o Livro de Entrada do mês extraído do SPED Fiscal, nele vocês poderão observar que constam as Notas indicadas pelo fiscal como não escrituradas, por algum equívoco. Vale ressaltar que as Notas 39733 e 39927 foram escrituradas no mês 11/2018. Sendo assim a infração deste mês não pode prosperar. Vamos as Notas de Saídas indicadas como Não Escrituradas no mês 04/2019.

Estou anexando na defesa o Livro de Saída do mês extraído do SPED Fiscal, nele vocês poderão observar que constam as Notas indicadas pelo fiscal como não escrituradas, por algum equívoco. Sendo assim a infração deste mês não pode prosperar. O mesmo ocorreu com o mês 11/2019.

DOS PEDIDOS

Por tais razões de fato e de direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pela anulação parcial do Auto de Infração em questão. Termos em que pede e espera deferimento.

A Informação fiscal foi prestada às fls. 50/51, conforme transcrição a seguir.

Por meio desta, vimos nos reportar acerca da impugnação apresentada pelo contribuinte em epígrafe.

Infração 01 – O contribuinte reconhece a infração apurada, porém justifica o ocorrido em razão da existência de um erro sistemático. Demonstra que se tivesse alimentado o Registro 0205 – alteração do item (registro que tem por objetivo informar alterações ocorridas na descrição ou codificação dos produtos), teria evitado “imbróglis” dessa natureza. Anexa planilha onde realiza o cotejamento entre “descrição antiga X descrição nova (correta)” e notas fiscais que comprova os produtos adquiridos com classificação NCM 7604.21.00 ou NCM 7604.29.20, o que permitiria o crédito do ICMS destacado na origem. Ante o exposto e conforme demonstrado na peça impugnatória, penso que assiste razão ao autuado.

Infração 02 – Nessa segunda infração, o contribuinte apresenta justificativa que houve uma alteração no CFOP, que mudou de 6910 para 6901, conforme carta de correção, operação essa sem incidência do ICMS. Também nessa infração, penso que assiste razão ao autuado.

Infração 03 – Infração reconhecida e paga.

Infração 04 – O autuado refutou parte do montante apurado pela fiscalização, indicando mediante farta documentação, demonstrando ter recolhido parte dos valores devidos, persistindo, porém, os seguintes valores não recolhidos e suas respectivas multas:

Período	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico (R\$)
02/2018	11.078,74		60%	6.674,24
03/2018	11.026,19		60%	6.615,71
04/2018	-----			0,00
05/2018	7.623,12		60%	4.573,87
				17.863,82

Infração 05 – O contribuinte demonstrou através do Livro de Entrada extraído do SPED Fiscal, o lançamento das respectivas notas fiscais, elidindo o quantum reclamado para essa infração. Finalizamos, por entender que a parcial procedência do presente auto de infração, nos termos dessa informação fiscal.

Às fls. 52 consta diligência à infaz de origem, pedida pelo então Relator Eduardo Ramos de Santana.

DILIGÊNCIA À INFAZ DE ORIGEM (AUTUANTE)

O Auto de Infração acusa o cometimento de cinco infrações.

1. *No que se refere a **infração 01** (utilização indevida de crédito fiscal/substituição tributária), o sujeito passivo na defesa alegou que o arquivo EFD não alimentou o Registro 0205, informando alterações ocorridas na descrição ou na codificação do produto, que se tratava de Perfis de Alumínio, com NCM 7604.2100 e 7604.29.20, que são submetidos a tributação normal.*

O autuante concordou afirmando que “Ante o exposto e conforme demonstrado na peça impugnatória, penso que assiste razão ao autuado”.

Pelo confronto do demonstrativo original (fls. 09 a 11) com os relacionados na defesa às fls. 25 e 26, constato que o autuante relacionou pisos, azulejos, porcelanatos, com NCM 6908.9000,

Por sua vez, no quadro apresentado com a defesa às fls. 25/26, o autuado relacionou produtos como cantoneira,

tubo, cunha, contra - marco, perfil, trilho, mão de amigo, travessa, folha maxim e veneziana, com indicação das NCM 7604.2100 e 7604.29.20, 6907.2100, 6905.9000 e 6907.2200.

Tomando por exemplo a nota fiscal número 5440, relacionada no demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 9, cuja chave da NF-e foi indicada, consigna “azulejos” de diversos tipos (decorados, nuvulatos, lisos) com NCMs 6908.9000. Já no quadro demonstrativo de fl. 25, foi indicado como descrição outros produtos (cantoneira...) com outra NCM 7604.2920.

*Com relação a esta infração, o autuante deve fazer o confronto dos produtos indicados na defesa **com os consignados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo original**.*

*Esclarecer se os produtos que estão indicados nas notas fiscais correspondem efetivamente aos que foram autuados, tendo em vista que o sujeito passivo argumentou que **juntou planilha e notas fiscais com a defesa, mas efetivamente não juntou qualquer documento**.*

Caso não haja coincidência, refazer o demonstrativo original.

2. A **Infração 05** aplica multa de 1% relativo a “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal”.

*Na defesa apresentada o autuado alegou que “**boa parte das notas foram escrituradas e constam nos arquivos transmitidos**”, afirmando que anexou à defesa o “**Livro de Entrada**” e o “**Livro de Saídas**” do mês, que consta a escrituração das notas fiscais, inclusive do mês 10/2018 que foi escriturada no mês 11/2018.*

Na informação fiscal o autuante afirmou que “O contribuinte demonstrou através do Livro de Entrada extraído do SPED Fiscal, o lançamento das respectivas notas fiscais, elidindo o quantum reclamado para essa infração”.

Com relação a esta infração não foi juntado os livros fiscais com a defesa, o autuante deve:

- A) Esclarecer se todas as operações se referem a falta de registro de entradas, como consta na descrição da infração e enquadramento da multa (art. 42, IX da Lei 7.014/96);
- B) Verificar na EFD se as notas fiscais objeto da infração estão efetivamente registradas, tendo em vista que não foi juntado com a defesa o Livro de Entrada;

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

- C) Como o sujeito passivo afirmou que “**boa parte** das notas fiscais foram lançadas, após a verificação informar se existe valor remanescente e apresentar demonstrativo de débito.

INSPETORIA FAZENDÁRIA

Caso haja reformulação dos demonstrativos originais após o atendimento da diligência fiscal, o contribuinte deve ser intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, com fornecimento da mesma e dos demonstrativos refeitos, concedendo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso queira.

O autuante apresenta relatório às fls. 59/60 onde aduz que fez conferência pelos arquivos EFD e que cabe ao autuado a apresentação de cópias dos documentos. Ratifica o que foi exposto na informação fiscal e que o autuado seja notificado para juntada de documentos fiscais inclusive os meses de 10 e 11/2018.

Intimado, o contribuinte se manifestou às fls. 73/74.

Gostaríamos de reiterar o envio dos documentos correlacionados às infrações 01 e 05, conforme previamente solicitado. A documentação inclui a nota fiscal pertinente e as apurações detalhadas referentes a essas infrações. Em busca de otimizar o processo de análise e em consideração à importância do escopo fiscal em questão, procedemos ao reenvio dos mencionados documentos.

Este ato visa aprimorar a compreensão e a análise dos dados apresentados, bem como fornecer elementos que contribuam para uma apreciação mais abrangente e precisa. Ressaltamos que todos os elementos essenciais estão anexados de maneira completa e organizada. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários para uma análise técnica aprofundada.

Com base nesses esclarecimentos, reiteramos o que fora apresentado na defesa inicial. Nossa análise indica que todas as ações foram realizadas em estrita conformidade com as normas

vigentes. Não tendo mais o que discutir, passamos aos pedidos.

DOS PEDIDOS

Por tais razões de fato e de direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pela defesa inicial do Auto de Infração em lide.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 346/47 - Em atenção à solicitação desse Autuante e em consonância ao despacho de fls. 52/53, do corrente PAF, o Autuado acostou às fls. 77 a 139, cópia das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos, que pudessem fazer prova ao quanto alegado quando da pertinente impugnação.

No mesmo sentido, foram juntadas cópias dos respectivos livros fiscais de entrada e saída, onde constam as escriturações das notas fiscais relacionadas à Infração 05, conforme alegado na peça defensória. Ante o exposto, ratifico os termos da informação prestada às fls. 47 e 48. Ante ao exposto, ratificamos os temos da informação anterior, ao tempo em que solicitamos ao órgão preparador, que encaminhe o presente PAF para análise e julgamento.

VOTO

Trata-se de lançamento de ICMS e multa em 05 infrações em que o contribuinte reconhece a infração 03, e comunica pagamento, e defende as infrações 01, 02, 04 e 05.

A primeira infração trata de crédito indevido por aquisição de mercadorias com substituição tributária. O contribuinte alega erro sistêmico da EFD que teria sido corrigido se fosse alimentado o registro 0205 que informa alteração do código do produto e assim, as descrições foram alteradas. Apresenta demonstrativo às fls. 29 com a descrição antiga do produto, e a nova correspondente com a respectiva NCM. Na informação fiscal, o autuante entendeu haver razão ao autuado.

Contudo o então Relator entendeu que não havia provas suficientes desses alegados erros sistêmicos, e que o autuante deveria fazer o cotejo do quadro apresentado pela defesa à fl. 25, com as notas fiscais do demonstrativo original para verificar se realmente correspondem às mercadorias citadas, já que o autuado anexou apenas uma planilha, sem documentos.

O autuante diz que dispõe apenas dos arquivos EFD cujos registros não foram alcançados pelas correções e o contribuinte é quem deve fazer prova. Ou seja, a concordância do autuante inicialmente se baseou nas alegações como sendo verdadeiras.

O contribuinte foi intimado às fls. 61 para apresentar as provas solicitadas. Entre as fls. 77 e 134 há vasto acervo probatório apresentado pelo autuado. Diante disto, o autuante ratificou a informação fiscal inicial.

Tomando como exemplo a nota fiscal à página 78, número 5.441 os itens são PERFIL AL TUB, NCM 76042100 enquanto no demonstrativo de fl. 09 do autuante, a mesma nota fiscal apresenta pisos e azulejos, NCM 6908900, que verifico se encontrar no Anexo 1 do RICMS em 2018. Assim, acompanho o entendimento do autuante que também entendeu que houve erro sistêmico na EFD que alterou a identificação dos produtos pois a NCM do grupo 7604 dos perfis, não se encontram no referido Anexo 1.

Infração 01 improcedente.

A infração 02 trata de mercadorias tributadas como não tributadas. A defesa apresenta carta de correção às fls. 27/28 em que apenas efetua troca do CFOP, o que está em previsão legislativa e elide a infração.

Art. 42. A chamada “Carta de Correção Eletrônica - CC-e” apenas será admitida quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço,

quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; - III - a data de emissão ou de saída. (...)

Infração 02 improcedente.

A infração 03 foi reconhecida e paga pelo autuado, e não faz parte deste julgamento.

A infração 04 foi multa por falta de pagamento de antecipação parcial, mas o autuado trouxe comprovação de pagamentos às fls. 30/43. O autuante analisou e reduziu a infração para R\$ 17.863,82 conforme fls. 50.

Infração 04 parcialmente procedente.

Na infração 05 o contribuinte alegou comprovação do registro das notas fiscais. Após diligência, o contribuinte apresentou cópias dos livros fiscais as fls. 118/140 e o autuante confirmou a veracidade das alegações.

Infração 05 improcedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0001/20-3, lavrado contra **ALPER COMÉRCIO DE FERRAGENS ALUMÍNIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.033,02, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$ 17.863,82, prevista no inciso II, alínea “d”, do mesmo dispositivo legal citado, com acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA